

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, do Senador Marcos do Val, que *altera o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer a perda da autorização de porte de armas de fogo se o portador ingerir bebida alcoólica ou fizer uso de substância psicoativa que determine dependência.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 1.898, de 2019, de autoria do Senador Marcos do Val, que pretende alterar o art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo determinar a apreensão temporária da arma de fogo e a cassação da autorização do porte se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa.

Segundo o autor do PL,

Todos sabem que o consumo excessivo de álcool é indutor da violência, por razões psicológicas. Então, se alguém portando arma ingere bebida alcoólica ou faz uso de substância psicoativa que determine dependência o resultado de eventual desavença ou desentendimento pode ser fatal.

Não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que, nos termos do art. 21, VI, da Constituição Federal, compete à União *“autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”*.

Ressalte-se que, sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.729 (Plenário, Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJE 12.2.2014), fixou o entendimento de que *“a competência privativa da União para ‘autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico’ também engloba outros aspectos inerentes ao material bélico, como sua circulação em território nacional”*. Ademais, no mesmo julgamento, ficou assentado que *“regulamentações atinentes ao registro e ao porte de arma também são de competência privativa da União, por ter direta relação com a competência de ‘autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico’ – e não apenas por tratar de matéria penal, cuja competência também é privativa da União (art. 22, I, da CF)”*.

Por sua vez, ainda no âmbito da constitucionalidade formal, entendemos que não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Atualmente, o § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento prevê que a autorização para o porte de arma de fogo *“perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”*.

O PL nº 1.898, de 2019, por sua vez, pretende alterar o 10 do Estatuto do Desarmamento para prever a apreensão temporária da arma de fogo e a suspensão automática da autorização para o porte, com comunicação imediata à Polícia Federal, se a pessoa autorizada, estando portando arma de fogo, for encontrada ingerindo bebida alcoólica ou fazendo uso de substância psicoativa. O PL prevê ainda que, após a comprovação da conduta em questão, em processo administrativo instaurado pelo Polícia Federal, será cassada a autorização de porte de arma de fogo pelo prazo de dez anos.



No nosso entendimento, as alterações promovidas pelo PL nº 1.898, de 2019, aperfeiçoam a regra prevista no § 2º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, uma vez que preveem, além da apreensão temporária da arma de fogo e da suspensão automática da autorização do porte, a cassação da referida autorização, após regular processo administrativo instaurado pela Polícia Federal.

A redação dada pelo PL ao § 2º do art. 10 nos parece ser mais apropriada, tendo em vista que prevê a perda automática da eficácia da autorização do porte, caso a pessoa autorizada, **estando portando arma de fogo**, for encontrada **ingerindo bebida alcoólica** ou **fazendo uso de substância psicoativa**. O § 2º vigente prevê que a pessoa detida ou abordada precise estar em “estado de embriaguez” ou “sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”. Ora, primeiramente, a pessoa autorizada somente poderá perder a autorização se estiver portando arma de fogo. Ademais, a simples ingestão de bebida alcoólica ou o uso de substância de substância psicoativa deve ter o condão de suspender a eficácia do porte, não havendo, portanto, necessidade de a pessoa autorizada estar em “estado de embriaguez” ou “sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

Entendemos que o § 6º do art. 10 do Estatuto do Desarmamento, proposto pelo PL nº 1.898, de 2019, deve ter sua redação aperfeiçoada, na forma da emenda apresentada ao final, para prever a cassação da autorização do porte de arma de fogo e o impedimento para requerer uma nova autorização pelo prazo de dez anos.

Finalmente, na CCJ, foi apresentado uma Emenda de autoria do Senador Alessandro Vieira, que altera § 4º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, desobrigando a restituir a arma de fogo ao proprietário diretamente na sua residência. Na justificação da emenda, o senador considera não ser adequado condicionar à autoridade policial essa incumbência.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, com a emenda do senador Alessandro Vieira, além da emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ

(ao PL nº 1.898, de 2019)

Dê-se ao § 6º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.898, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 6º Ao final do processo administrativo, instaurado nos termos do § 5º deste artigo, se for comprovada a ingestão de bebida alcóolica ou o uso de substância psicoativa que determine dependência, será cassada a autorização para o porte de arma de fogo, ficando o proprietário impedido de requerer nova autorização pelo prazo de dez anos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19201.36050-93